



## INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

78ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 13/12/2018

**PROCESSO TCE-PE N° 16100005-8**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2015

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Passira

### INTERESSADOS:

Severino Silvestre de Albuquerque

EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO (OAB 26183-D-PE)

## RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da prestação de contas anual do Prefeito Municipal do Município de Passira – Sr. Severino Silvestre de Albuquerque, exercício de 2015.

Após análise Técnica, foi elaborado Relatório Técnico que, em síntese, apontou o seguinte:

[ID.01] Conteúdo da LDO não atende à legislação, podendo comprometer a gestão fiscal do ente e a definição e o alcance de metas prioritárias para a administração municipal (Item 2.1);

[ID.03] Conteúdo da LOA não atende à legislação (Item 2.2);

[ID.06] Ausência de previsão, na programação financeira, de desdobramento das receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação (Item 2.3);

[ID.07] Não especificação na programação financeira das medidas relativas à quantidade e Valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (Item 2.3);

[ID.10] Demonstrativos contábeis com diversas falhas relativas aos registros das despesas (Item 2.5.2);

[ID.11] Existência de deficit de execução orçamentária, ou seja, o Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas, no montante de R\$ 5.088.652,74 (item 2.5);

[ID.13] Empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, provocando comprometimento da receita do exercício seguinte (Item 7.3);

[ID.18] Ausência de evidenciação, no Balanço Financeiro, do controle contábil das receitas e despesas orçamentárias por fonte/destinação dos recursos, deixando-se de



discriminar as fontes ordinárias e vinculadas de receitas e suas respectivas aplicações em despesas, em desobediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP (Item 3.1);

[ID.20] Ausência de evidenciação das disponibilidades por fonte/destinação de recursos, de modo segregado, no Quadro do Superavit/Deficit Financeiro, do Balanço Patrimonial, em desobediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP (item 3.1);

[ID.21] O Município não tem capacidade de honrar imediatamente seus compromissos de curto prazo (Item 3.2.1);

[ID.22] Inscrição de Restos a Pagar sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio (Item 3.4.1);

[ID.23] O Município não tem capacidade de pagamento de seus compromissos de até 12 meses contando com os recursos a curto prazo (caixa, bancos, estoques etc.) (Item 3.2.2);

[ID.25] Ausência de registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando, no Balanço Patrimonial, uma situação não compatível com a realidade (Item 3.3.1);

[ID.30] Não foram recolhidas ao RGPS contribuições descontadas dos servidores no montante de R\$ 55.822,80 (Item 3.4.2);

[ID.32] Não foram recolhidas ao RGPS contribuições patronais no montante de R\$ 1.068.850,50 (Item 3.4.2);

[ID.33] Despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF (Item 6.1);

[ID.34] Não recondução do gasto com pessoal ao limite no período determinado na LRF (Item 6.1);

[ID.35] Reincidente extrapolação do limite de despesa total com pessoal (Item 6.1);

[ID.37] RPPS em desequilíbrio atuarial (Item 9.2);

[ID.38] Ausência de recolhimento ao RPPS de contribuições patronais, deixando de ser devidamente repassado ao regime próprio o montante de R\$ 1.389.942,42 (Item 9.3);

[ID.40] Agravamento da situação de deficit atuarial do Plano Financeiro do RPPS (Item 9.2);

[ID.41] Ausência de recolhimento ao RPPS da contribuição previdenciária descontada dos servidores, deixando de ser repassado ao regime próprio R\$ 26.470,33 (Item 9.3);

[ID.43] A alíquota patronal suplementar não foi a sugerida na avaliação atuarial, a qual corresponde a percentual que conduziria o RPPS a uma situação de equilíbrio atuarial (Item 9.4);

[ID.45] O Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência “Insuficiente”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE (Item 10.1).



Devidamente notificado, os interessados apresentaram defesa (documento nº 56), dos autos.

É o Relatório.

## VOTO DO RELATOR

A defesa afirma que as irregularidades identificadas pela auditoria nos ID's 01 a 44 são sanáveis/formais e analisando-as de forma detalhada, bem como a jurisprudência desta Egrégia Corte de Contas, a defesa afirma que este Tribunal, em reiterados julgados, as considerou sanáveis, por decorrerem de meros equívocos administrativos praticados na direção da atividade administrativa.

A análise da peça de defesa revela que o defendente não se pronunciou acerca de todas as irregularidades apontadas no relatório de auditoria, por isso passo à análise dos itens apontados pela auditoria desta Corte e combatidos pela defesa, além daqueles que considero relevantes e que merecem verificação mais detalhada.

### **[ID.33] Despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF (Item 6.1)**

### **[ID.34] Não recondução do gasto com pessoal ao limite no período determinado na LRF (Item 6.1)**

### **[ID.35] Reincidente extrapolação do limite de despesa total com pessoal (Item 6.1)**

O levantamento da auditoria (Apêndice III deste relatório) revelou que a despesa total com pessoal do Poder Executivo, no encerramento do exercício de 2015, alcançou R\$ 27.780.738,27. Isto representou um percentual de 66,13% em relação à Receita Corrente Líquida do Município, estando diferente da apresentada em seu RGF, que foi de 66,14% da RCL.

É importante ressaltar que tal desenquadramento ocorreu no primeiro semestre de 2013 e permaneceu irregular em todos os quadrimestres de 2014 e 2015.

Ressalte-se, ainda, que a referida prefeitura foi alertada regularmente pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, através do Ofício TC/GC nº 00061/2015, de 29/04/2015, TC/GC nº 00127/2015, de 17/09/2015, conforme artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000, por ter ultrapassado o limite de 54% de comprometimento da sua despesa total com pessoal.

Convém ainda informar que foi instaurado Processo de Gestão Fiscal TCE-PE nº 1840007-3, exercício de 2015, no qual foi analisada a recondução ao limite de despesas com pessoal pelo Poder Executivo Municipal, conforme prescrito na LRF, e outros aspectos relacionados à Lei Federal nº 10.028/2000, inclusive sobre a imputação de multa.

*PROCESSO TCE-PE Nº 1840007-3*

*SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 31/07/2018 GESTÃO FISCAL*

*UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSIRA*

*INTERESSADO: Sr. SEVERINO SILVESTRE DE ALBUQUERQUE*

*ADVOGADO: Dr. EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO – OAB/PE Nº 26.183*

*RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS*

*ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA*

*ACÓRDÃO T.C. Nº 0837/18*

*VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1840007-3, REFERENTE À GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSIRA, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2015, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,*

*CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a Defesa apresentada; CONSIDERANDO que a Prefeitura apresenta um percentual de Despesa com Pessoal acima do limite desde o 1º semestre de 2013, mantendo-se nessa situação, tendo a Despesa com Pessoal nos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2015 atingido, respectivamente, 65,40%, 67,64% e 66,13% da Receita Corrente Líquida, enquanto o limite seria de 54%, em afronta ao disposto no artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal;*

*CONSIDERANDO que a prefeitura foi regularmente alertada por este Tribunal, através de Ofícios de Alerta, por ter ultrapassado em 90% o comprometimento da sua despesa total com pessoal;*

*CONSIDERANDO que o Prefeito Municipal de Passira não ordenou ou promoveu, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal, a execução de medidas para a redução do montante da despesa total com pessoal, que excedeu o limite estabelecido para o Poder Executivo, configurando a prática de infração administrativa prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais (artigo 5º, inciso IV), o que enseja a aplicação de sanção pecuniária nos termos do artigo 5º, § 1º, da citada Lei, e do artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica deste Tribunal), CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinado com o artigo 75, da Constituição Federal e o disposto no artigo 59, inciso III, alínea "b", combinado com o artigo 74, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),*

*Em julgar IRREGULAR a Gestão Fiscal do exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Severino Silvestre de Albuquerque, Prefeito do Município de Passira.*

*Aplicar multa no valor de R\$ 47.250,00, correspondente a 30% da soma dos subsídios percebidos, considerando o período apurado, que deverá ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).*

*Recife, 3 de agosto de 2018.*



*Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara*

*Conselheiro Ranilson Ramos - Relator Conselheira Teresa Duere*

*Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador SC/S*

Tal como o processo de gestão fiscal, o interessado reconhece o descumprimento e traz os seguintes argumentos:

- Foram computados para aferição do limite da despesa com pessoal os gastos decorrentes das contratações para a ampliação do fornecimento de serviços nas áreas de saúde e educação;
- No exercício de 2015 houve um aumento considerável das despesas com contratações nessas áreas consideradas prioritárias;
- A extrapolação do limite é consequência do incremento dos referidos serviços públicos e, portanto, o requerente não pode ser penalizado por aumentar investimentos nessas áreas públicas prioritárias;
- Se tivesse respeitado o percentual mínimo constitucionalmente previsto nas ações e serviços de Saúde e na manutenção e desenvolvimento do ensino, certamente a despesa com pessoal não teria extrapolado as regras da LRF.
- Não podem ser computados para apuração da despesa com pessoal os valores provenientes das contribuições previdenciárias dos segurados e os que constituem encargo exclusivo do Poder Público;
- Refere-se ao aumento considerável do Piso dos Professores e do Salário Mínimo e às contribuições a eles atreladas;
- O aumento da receita dos municípios não acompanhou o aumento das suas despesas correntes;
- Não foram consideradas as regras do artigo 66 da LRF, que trata da duplicação de prazos para o reenquadramento;
- Faz colação de Acórdãos desta Corte, exarados nos exercícios de 2004 a 2008, que ratificariam seus argumentos sendo a deliberação pela regularidade, com ressalvas, a despeito do desenquadramento.

Considerando que os argumentos apresentados pela defesa são os mesmos presentes na defesa do Relatório de Gestão Fiscal do exercício de 2015, transcrevo o voto daquele processo:

*No que tange ao aumento do piso dos profissionais do magistério, e ao aumento do piso do salário mínimo, é pacífico o entendimento desta Corte de que são fatores previsíveis ao Administrador Municipal, não podendo servir de amparo para o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.*

*A defesa afirma queda da receita no município.*

*O argumento não procede. Conforme dados extraídos de demonstrativos deste processo, fls. 01 a 26, houve elevação da Receita Corrente Líquida. E, ressaltado, houve incremento constante da DTP.*

<b>PERÍODO</b>	<b>DTP R\$</b>	<b>RCL R\$</b>	<b>DTP/RCL %</b>
2012	19.536.053,00	36.264.060,00	53,87



2013	22.629.554,78	37.990.821,84	59,57
2014	26.380.043,88	40.358.113,10	65,36
2015	27.780.738,27	42.011.944,89	66,13

*Quanto às despesas acima dos limites constitucionais com educação e saúde, a LRF não autoriza a exclusão destas despesas do cálculo do indicador DTP /RCL. Ao contrário, determina a inclusão de todas elas.*

*No tocante à aplicação do artigo 66 da LRF, transcrevo o conteúdo do voto exarado por esta Corte quando do julgamento do Processo TCE-PE nº 1660001-0, Gestão Fiscal do Município de Passira, exercício 2014:*

...

*Com relação ao item 6: o art. 66 da LRF não foi aplicado porque a duplicação de prazo deve ser considerada somente a partir do 3º quadrimestre de 2013 e o desenquadramento se deu no 2º quadrimestre desse mesmo ano. O procedimento adotado seguiu as instruções da Nota de Orientação Técnica emitida em 12/11 /2015 pela Diretoria de Controle Municipal – DCM. In verbis:*

**ORIENTAÇÃO TÉCNICA CONTENDO PROCEDIMENTOS RELATIVOS ÀS ANÁLISES DOS RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL EM FUNÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO Nº 66 DA LRF (DUPLICAÇÃO DO PRAZO DE ENQUADRAMENTO EM FUNÇÃO DO BAIXO CRESCIMENTO DO PIB)**

*Considerando o crescimento do PIB acumulado em quatro trimestres terminados em setembro (0,7%) e dezembro de 2014 (0,1%) e março (- 0,9%) e junho de 2015 (- 1,2%), em relação aos quatro trimestres imediatamente anteriores;*

*Considerando a regra estabelecida pelo artigo nº 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que prevê a duplicação dos prazos de recondução do limite da despesa com pessoal quando houver baixo crescimento, ou seja, quando a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto for inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres;*

*Considerando o artigo 12, inciso IV da Resolução TC nº 20/2015 que trata da instauração de processo de gestão fiscal caso o gestor deixe de ordenar ou de promover a execução de medidas para redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido o limite legal de repartição por Poderes; Considerando as deliberações ocorridas na sessão de reunião administrativa deste Tribunal em 15/04/13 em relação ao baixo crescimento ocorrido em 2012, cujos fundamentos esta nota de orientação técnica se baseia;*





*Tecemos as seguintes orientações relativas ao cumprimento dos limites da despesa com pessoal em relação aos exercícios de 2013, 2014 e 2015.*

*Quadrimestres afetados:*

*- Para os Poderes que extrapolaram o limite de pessoal antes do 3º quadrimestre de 2013 e que permaneceram desenquadrados, não há impacto na forma de análise, pois não há prazo para ser duplicado. Para esses casos, deverão ser abertos processos de gestão fiscal, se possível com a prévia solicitação ao gestor, por meio de ofício, de informações e documentos sobre as medidas adotadas para a redução da despesa total com pessoal.*

*- Para os Poderes que extrapolaram o limite de pessoal a partir do 3º quadrimestre de 2013, os prazos de recondução ao limite devem ser duplicados.*

...

*Concluo que o interessado não adotou as medidas suficientes para a eliminação do excedente em relação ao limite máximo da sua despesa total com pessoal, em desobediência ao disposto no caput do artigo 23 da LRF, e do artigo 169, § 3º, incisos I e II, da Constituição Federal/88.*

*E assim, não logrou êxito em afastar a prática de infração administrativa apontada e prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, inciso IV, e Lei Orgânica do TCE/PE, artigo 74, em razão de descumprimento dos preceitos basilares da Constituição da República, artigos 37 e 169 e da Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 19 a 23.*

Como se vê, todos os argumentos trazidos pela defesa no Processo de Prestação de Contas já foram exaustivamente discutidos quando do julgamento do processo de Gestão Fiscal do exercício, logo, não prosperam as alegações da defesa, sendo prejudicada, portanto a avaliação favorável das contas do interessado.

**[ID.30] Não foram recolhidas ao RGPS contribuições descontadas dos servidores no montante de R\$ 55.822,80 (Item 3.4.2)**

**[ID.32] Não foram recolhidas ao RGPS contribuições patronais no montante de R\$ 1.068.850,50 (Item 3.4.2)**

Segundo a auditoria, não foram recolhidas ao RGPS contribuições descontadas dos servidores no montante de R\$ 55.822,80 nem contribuições patronais no montante de R\$ 1.068.850,50.

A falta de repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores e do recolhimento a menor (ou integral) de contribuições patronais, mesmo que haja posterior parcelamento, é omissão que gera ônus futuro ao Município, multas e juros (Decisão TC n.º 0371/10).

“(…) o fato de ter ocorrido o parcelamento dos débitos com o INSS serve apenas para regularizar o município junto ao referido Instituto, possibilitando o recebimento dos repasses federais. Não serve, porém,

para justificar o descumprimento da legislação que ocasionou, entre outros fatos, débitos futuros por vários anos, com pagamento de encargos financeiros. Aliás, a própria confissão de dívida junto ao INSS é fato que comprova, sem maiores argumentos, a irregularidade”

PROCESSO TC Nº 0903446-8

“a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias gera ônus ao Município, ainda que haja parcelamento do débito, referente aos juros e multas incidentes, comprometendo as gestões futuras”

Decisão TC n.º 0549 / 11

O repasse parcial das contribuições previdenciárias acarreta o aumento do passivo do Município ante o Regime Geral de Previdência, gerando ônus para o Erário em virtude dos acréscimos pecuniários (encargos com juros, multas etc.), comprometendo gestões futuras, que acabam tendo que arcar não apenas com as contribuições ordinárias, como também com a amortização, normalmente de longo prazo, de dívidas deixadas por administrações passadas.

Pelo exposto, considero grave o não repasse/recolhimento de contribuições previdenciárias ao RGPS, comprometendo a avaliação positiva das contas do interessado.

**[ID.38] Ausência de recolhimento ao RPPS de contribuições patronais, deixando de ser devidamente repassado ao regime próprio o montante de R\$ 1.389.942,42 (Item 9.3)**

**[ID.41] Ausência de recolhimento ao RPPS da contribuição previdenciária descontada dos servidores, deixando de ser repassado ao regime próprio R\$ 26.470,33 (Item 9.3)**

**[ID.40] Agravamento da situação de deficit atuarial do Plano Financeiro do RPPS (Item 9.2)**

**[ID.43] A alíquota patronal suplementar não foi a sugerida na avaliação atuarial, a qual corresponde a percentual que conduziria o RPPS a uma situação de equilíbrio atuarial (Item 9.4)**

**[ID.37] RPPS em desequilíbrio atuarial (Item 9.2)**

Segundo a auditoria, não houve o repasse integral ao RPPS das contribuições previdenciárias dos servidores no valor de R\$ 26.470,33 e da parte patronal no valor de R\$ 1.389.942,42.

A defesa argumenta que houve o cumprimento parcial da obrigação com relação à parte do servidor e portanto insuficiente para a rejeição das contas, no entanto não se pronuncia em relação ao recolhimento parcial da parte patronal.

É importante ressaltar que da contribuição patronal devida ao RPPS (R\$ 3.394.507,00), não foi recolhido 40,94% do total, aumentando o deficit do Regime Próprio de Previdência, além de gerar dano aos cofres municipais pelo pagamento de juros e multas decorrente do atraso.

O item 9.2 do relatório de auditoria deixa claro o desequilíbrio atuarial do RPPS do município. Conforme disposto no DRAA de 2016, o Plano apresentou ao final de 2015 um





déficit atuarial de R\$ -11.647.279,46 para uma população coberta de 1.037 segurados, o que representa R\$ -11.231,70, per capita. Logo, a ausência de recolhimento tempestivo das contribuições previdenciárias compromete o equilíbrio atuarial do regime.

O resultado atuarial negativo é agravado pelo não recolhimento de contribuições previdenciárias. Tais fatos comprometem a capacidade do RPPS de acumular recursos para honrar os pagamentos futuros dos benefícios previdenciários e prejudicam as finanças municipais na medida em que os orçamentos municipais futuros ficam cada vez mais comprometidos com a cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio (artigo 2º, §1º da Lei Federal nº 9.717/98).

Além disso, com base no Demonstrativo de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias e no DRAA 2015, observou-se que as alíquotas de contribuição dos entes e de seus servidores respeitarem os limites constitucional e legalmente estabelecidos, não foram as sugeridas pela reavaliação atuarial.

Sobre esse assunto, é importante destacar que a previdência social trabalha com a projeção de fluxos de caixa que levam em conta os compromissos atuais e futuros que devem ser suportados pelo sistema próprio de previdência. Desta forma, a adoção de alíquota de contribuição que gere receitas inferiores àquelas necessárias ao pagamento dos compromissos presentes e futuros acarreta um desequilíbrio atuarial e financeiro no sistema de previdência social que deverá repercutir em algum momento mais a frente.

A defesa também argumenta que o aumento da receita dos municípios não acompanhou o aumento das suas despesas correntes (e outras). Tal argumentação não prospera, principalmente quando da existência no exercício de despesas consideradas supérfluas. Consulta ao Sistema Tome Contas Auditoria revela a liquidação de despesas com shows no montante de R\$ 1.207.731,60.

Pelo exposto, o descumprimento da obrigação do gestor em evitar a formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio do RPPS enseja uma avaliação negativa das contas do interessado.

### **Demais irregularidades**

Com relação às demais irregularidades, a defesa argumenta que as irregularidades identificadas são sanáveis e formais. Segundo o defendente as impropriedades identificadas pela auditoria carregam elementos que as identificam, que são a mínima ofensividade, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica.

Com a devida vênia, nem todos os pontos de auditoria carregam intrinsecamente tais elementos e, dessa forma, alegações genéricas como essa não suprem as irregularidades apontadas pela auditoria.

No que diz respeito à exclusão de tais irregularidades deste julgamento, em face destas se referirem a falhas formais também não me parece cabível. E o fato de tratarem de falhas formais significa exatamente isso: houve comprovadamente falhas formais apuradas durante a instrução do feito. Acrescente-se que o somatório de tais falhas é por vezes fundamental na formação do convencimento de quem está julgando.

No caso em tela, numerosas impropriedades, associadas ao vício relativo ao não recolhimento das verbas previdenciárias, configuraram cenário que justifica a rejeição das contas em apreço.



## VOTO pelo que segue:

**CONSIDERANDO** que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

**CONSIDERANDO** que a Prefeitura apresentou um percentual de Despesa com Pessoal acima do limite desde o 1º semestre de 2013, mantendo-se nessa situação, tendo a Despesa com Pessoal nos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2015 atingido, respectivamente, 65,40%, 67,64% e 66,13% da Receita Corrente Líquida, enquanto o limite seria de 54%, em afronta ao disposto no artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**CONSIDERANDO** que a prefeitura foi regularmente alertada por este Tribunal, através de Ofícios de Alerta, por ter ultrapassado em 90% o comprometimento da sua despesa total com pessoal;

**CONSIDERANDO** que o Prefeito Municipal de Passira não ordenou ou promoveu, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal, a execução de medidas para a redução do montante da despesa total com pessoal, que excedeu o limite estabelecido para o Poder Executivo, configurando a prática de infração administrativa prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais (artigo 5º, inciso IV), o que resultou na aplicação de sanção pecuniária (Processo TCE-PE Nº 1840007-3) nos termos do artigo 5º, § 1º, da citada Lei, e do artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica deste Tribunal);

**CONSIDERANDO** que não foram recolhidas ao RGPS contribuições patronais no montante de R\$ 1.068.850,50;

**CONSIDERANDO** que não foram recolhidas ao RGPS contribuições descontadas dos servidores no montante de R\$ 55.822,80

**CONSIDERANDO** que não foram recolhidas ao RPPS contribuições patronais no montante de R\$ 1.389.942,42;

**CONSIDERANDO** que não foram recolhidas ao RPPS contribuições previdenciárias descontadas dos servidores no montante de R\$ 26.470,33;

**CONSIDERANDO** o agravamento da situação de deficit atuarial do Plano Financeiro do RPPS;

**CONSIDERANDO** o RPPS em desequilíbrio atuarial;

**CONSIDERANDO** a não adoção da alíquota patronal suplementar, sugerida na avaliação atuarial, a qual corresponde a percentual que conduziria o RPPS a uma situação de equilíbrio atuarial;

**CONSIDERANDO** que o conteúdo da LDO não atende à legislação, podendo comprometer a gestão fiscal do ente e a definição e o alcance de metas prioritárias para a administração municipal;

**CONSIDERANDO** que o conteúdo da LOA não atende à legislação;

**CONSIDERANDO** a existências de demonstrativos contábeis com diversas falhas relativas aos registros das despesas;



**CONSIDERANDO** a existência de deficit de execução orçamentária no montante de R\$ 5.088.652,74;

**CONSIDERANDO** que o município empenhou e vinculou despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, provocando comprometimento da receita do exercício seguinte;

**CONSIDERANDO** a ausência de evidenciação, no Balanço Financeiro, do controle contábil das receitas e despesas orçamentárias por fonte/destinação dos recursos, deixando-se de discriminar as fontes ordinárias e vinculadas de receitas e suas respectivas aplicações em despesas, em desobediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP;

**CONSIDERANDO** a inscrição de Restos a Pagar sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio;

**CONSIDERANDO** os baixos índices de liquidez imediata e corrente;

**CONSIDERANDO** a ausência de registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando, no Balanço Patrimonial, uma situação não compatível com a realidade;

**CONSIDERANDO** a despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF;

**CONSIDERANDO** a não recondução do gasto com pessoal ao limite no período determinado na LRF;

**CONSIDERANDO** o reincidente extrapolação do limite de despesa total com pessoal;

**CONSIDERANDO** que o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131 /2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência “Insuficiente”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Passira a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Severino Silvestre De Albuquerque, relativas ao exercício financeiro de 2015.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Passira, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Envidar esforços na melhoria da capacidade de pagamento imediato dos compromissos de curto prazo;
2. Elaborar a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual apresentando conteúdos que atendam aos requisitos exigidos pela Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal;

3. Cumprir integralmente as disposições legais sobre transparência pública, conforme artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal e do Decreto Federal Nº 7.185/2010;
4. Atentar para o regular recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e RPPS;
5. Elaborar os demonstrativos contábeis, em consonância com as normas contábeis vigentes, observando o disposto nos artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64, evitando inconsistências e divergências entre os valores neles contidos;
6. Evitar empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro e em montante acima da receita recebida no exercício;
7. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;
8. Respeitar os limites de gastos com pessoal previstos na LRF;

É o voto.

**Conselheiro Ranilson Ramos**

Relator



## ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR



### QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	Constituição Federal/88, Artigo 212.	Arrecadação com impostos e transferências constitucionais na área de educação	Mínimo 25,00 %	31,50 %	Sim
Educação	Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica	Lei Federal 11.494/2007, Art. 22	Recursos do FUNDEB	Mínimo 60,00 %	79,72 %	Sim
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde (municipal)	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.	Receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde, incluindo as transferências.	Mínimo 15,00 %	21,56 %	Sim
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º quadrimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 54,00 %	66,13 %	Não
Duodécimo	Repasse do duodécimo à Câmara de Vereadores	CF/88, caput do art. 29-A (redação dada pela EC 25) ou valor fixado na LOA	Somatório da receita tributária e das transferências previstas	Depende do número de habitantes I - 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes; II - 6% para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes; III - 5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; IV - 4,5% para Municípios com população entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes; V - 4% para Municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; VI - 3,5% para Municípios com população acima de oito milhões e um habitantes. Ou o valor fixado na LOA.	R\$ 1.626.583,49	Sim
Dívida	Dívida consolidada líquida - DCL	Resolução nº 40 /2001 do Senado Federal	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 120,00 %	61,85 %	Sim
	Limite das alíquotas de	Art. 3º, caput, da Lei Federal nº	Salário de			



Previdência	contribuição - Aposentados	9.717/98	contribuição	Mínimo 11,00 %	11,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Servidor Ativo	Constituição Federal, art. 149, §1º	Salário de contribuição	Mínimo 11,00 %	11,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Pensionistas	Art. 3º, caput, da Lei Federal nº 9.717/98	Salário de contribuição	Mínimo 11,00 %	11,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Patronal (aplicável apenas a RPPS sem segregação de massa)	Lei Federal n.º 9.717/1998, art. 2.º	Contribuição do servidor.	No mínimo, a contribuição do servidor e no máximo duas vezes a contribuição do servidor. (De 100% a 200% da alíquota de contribuição do servidor)	22,00 %	Sim



## OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

Não houve ocorrência, na sessão do dia 13/12/2018.

## RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator